**NOTA TÉCNICA**

***ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SENADO FEDERAL) Nº 43/2015, DE AUTORIA DO SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB-PB), PARA SUSTAR A APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 12 (NR 12), DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, QUE TRATA DA SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.***

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo (PSD nº 43/2015), de autoria do Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB), que tem por escopo sustar a aplicabilidade da NR 12 (Norma Regulamentar nº 12), do Ministério do Trabalho e Emprego.

O referido normativo e seus anexos “*definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas*”.

A NR 12 privilegia o princípio da falha segura, que prevê a implementação de mecanismos de segurança que impeçam danos físicos ao trabalhador que opere máquinas, possibilitando a sua paralisação imediata em caso de intercorrências e defeitos, dentre outras medidas de proteção.

A ANAMATRA, por meio da presente nota técnica, apresenta posição **CONTRÁRIA** à admissibilidade da presente proposição.

A norma, cuja vigência se pretende sustar por meio do Projeto, constitui um marco fundamental na efetivação dos fundamentos constitucionais concernentes à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho de que tratam os incisos III e IV do art. 1º da Carta Magna.

Por meio dela, poder-se-á garantir a todos os trabalhadores urbanos e rurais a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*” que lhes foi garantida pelo legislador constituinte por meio do art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

Em acréscimo, é oportuno salientar que o Texto Constitucional estabeleceu princípios a serem observados por todos aqueles que empreendem economicamente, dispondo, em seu art. 170, III, a respeito da função social da propriedade, circunstância que evidencia a prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais, de modo que os alegados altos custos para a modernização do parque fabril nacional não constituem óbice ao atendimento do interesse maior da sociedade que é a garantia da vida e da saúde do trabalhador.

Também não prevalecem, salvo melhor juízo, os argumentos de que a NR 12 estaria a extrapolar os limites de uma norma administrativa, usurpando competência do Parlamento, posto que tal normativo apenas dispõe a respeito de procedimentos a serem adotados para o efetivo cumprimento de preceitos constitucionais e legais aprovados pelas Casas Legislativas.

De mais a mais, coube ao próprio Congresso Nacional aprovar, por meio do Decreto Legislativo nº 232/1991, o texto da Convenção nº 119, da OIT – Organização Internacional do Trabalho, dispondo sobre a proteção no trabalho com máquinas, o que testifica que o normativo atacado é mero desdobramento da norma internacional integrada ao ordenamento jurídico pátrio.

Não cabe invocar, portanto, o disposto no art. 49, V, da Constituição Federal, para se admitir o trâmite do Projeto em referência, eis que **já demonstrado à saciedade que a NR 12 se coaduna com regramentos constitucionais que asseguram um ambiente de trabalho seguro e saudável aos trabalhadores brasileiros, sendo deles um mero corolário.**

José Afonso da Silva esclarece que a competência prevista no inciso V, do art. 49, tem “Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes. Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. O decreto legislativo apenas se limite a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação. **Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo**”.

E é exatamente isso, já que o Executivo ao editar a NR 12 atua em conformidade com art.7º, XII.

Por outro lado, convém ressaltar que o texto da NR 12 foi fruto de processo tripartite de discussão por meio de reuniões que envolveram representantes das classes profissionais e patronais, além do Governo Federal, de modo que os óbices levantados em seu desfavor representam mera resistência ao cumprimento de norma que demandará maior investimento da indústria nacional com proveitos à saúde e à segurança do trabalhador e, por conseguinte, a toda a sociedade.

Cite-se ainda que as centenas de milhares de acidentes de trabalho típicos na operação com máquinas, ocorridos ano a ano, a par dos inaceitáveis prejuízos ao patrimônio imaterial do trabalhador, acarretam custos altíssimos à Previdência Social, em razão dos prolongados afastamentos que demandam o pagamento de benefícios às vítimas.

**Assim, a diminuição dos infortúnios acarretaria economia aos cofres públicos.**

Em sentido contrário, admitir-se a sustação da NR 12 seria aquiescer com a mitigação dos princípios primários da prevenção, precaução e controle dos riscos no ambiente laboral em benefício à classe empresarial e à diminuição dos seus investimentos.

Em arremate, enfatize-se que o texto original da norma regulamentar foi aprovado por meio da Portaria SIT nº 197, de dezembro de 2010, ou seja, há mais de quatro anos, circunstância que evidencia o longo lapso temporal entre a conclusão da sua elaboração – e consequente vigência – e a efetiva implementação que ora se pretende evitar.

Logo, não se poderia argumentar que seriam impostos à classe patronal investimentos de alta monta quando, em verdade, o que resta claro é que, ao longo desse interregno, os destinatários da norma se furtaram a observar as suas prescrições e a promover a paulatina modernização do seu parque fabril.

Pelas razões ora expostas, **revela-se inconstitucional o Projeto** que visa a sustar a aplicabilidade da NR 12 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Diante de todo o exposto, a **ANAMATRA** manifesta-se **CONTRARIAMENTE** à admissibilidade do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 43/2015, bem como, ao requerimento que requer a tramitação em regime de urgência da referida proposta.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

GERMANO SIQUEIRA

Presidente da Anamatra